SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959949 - RS (2021/0292127-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SANTA CATARINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS - RS033756
		CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794
AGRAVADO	:	ARNO JOSE GASSEN - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674
		GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido expõe de forma clara e fundamentada as razões de decidir, atendendo aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

2. A manutenção das restrições judiciais sobre os veículos automotores registrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM encontra amparo no interesse do credor em ver satisfeito o crédito exequendo, especialmente em casos nos quais a parte devedora não apresenta meios concretos para quitação da dívida.

3. A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa, desde que em percentual que não inviabilize suas atividades, reflete a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando que a execução se realize de forma equilibrada, sem comprometer a função social da empresa recorrente.

4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49487794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 19285985-ec19-44d9-a9b0-017ec0e4fb5e

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA49487794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 19285985-ec19-44d9-a9b0-017ec0e4fb5e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959949 - RS (2021/0292127-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SANTA CATARINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS - RS033756
		CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794
AGRAVADO	:	ARNO JOSE GASSEN - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674
		GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido expõe de forma clara e fundamentada as razões de decidir, atendendo aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

2. A manutenção das restrições judiciais sobre os veículos automotores registrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM encontra amparo no interesse do credor em ver satisfeito o crédito exequendo, especialmente em casos nos quais a parte devedora não apresenta meios concretos para quitação da dívida.

3. A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa, desde que em percentual que não inviabilize suas atividades, reflete a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando que a execução se realize de forma equilibrada, sem comprometer a função social da empresa recorrente.

4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA CATARINA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

Documento eletrônico VDA48291897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:01
Código de Controle do Documento: 7cc9826e-6e1e-4906-b05a-290bf51cf81e

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DA FROTA DE VEÍCULOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MANTIDA A RESTRIÇÃO DOS VEÍCULOS. POR OUTRO LADO, ANTES DEEVENTUAL ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS EM LEILÃO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOB O FATURAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE, EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE SUAS ATIVIDADES. POR MAIORIA, DERAMPARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão monocrática impugnada, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator originário do feito, possui o seguinte teor (fls. 514/520):

> (...) A omissão que autoriza a oposição de embargos se configura quando o acórdão não aborda argumentos das partes capazes de modificar o resultado do julgamento, caso acolhidos. Todavia, se o Tribunal julga as questões colocadas a partir de fundamentos suficientes a justificar a conclusão exposta, não há vício. Ressalte-se que é desnecessário rebater todas as alegações das partes. (...) No caso, o Tribunal, embora tenha rejeitado os embargos de declaração, esclareceu que se referia ao tempo da dívida, ao mencionar doze anos, e não ao tempo transcorrido desde que a recorrente se tornou parte no processo (fl e-STJ 313). Ainda, consta expressamente em um dos votos que a determinação de penhora do faturamento se deu de ofício (e-STJ fl. 259). Por fim, não havia necessidade de debater se a penhora dos veículos inviabiliza a atividade da empresa e a prestação de serviços públicos, dado que os votos vencedores entenderam irrelevante a discussão, diante da prevalência do direito do credor. Não há interesse recursal no pedido de revogação da penhora de ofício do faturamento da empresa, porque, em que pese o equívoco na redação da ementa, essa determinação não prevaleceu na maioria dos votos. A relatora deu provimento integral ao recurso, apenas para revogar as penhoras deferidas. O presidente e redator do acórdão determinou, de ofício, a constrição do faturamento da empresa. A segunda vogal, por sua vez, afastou expressamente a possibilidade de penhora do faturamento. (...) Assim, a determinação de penhora do faturamento aparece em apenas um dos três votos, sendo posição minoritária. Inexiste, portanto, provimento a ser desconstituído. Por fim, os artigos indicados como violados devem guardar estreita relação com a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial. Caso o dispositivo não tenha relação direta com os argumentos utilizados para embasar o pedido, há fundamentação deficiente que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF. (...) O recorrente afirmou que não é possível a penhora de toda a sua frota de veículos, pois isso impediria o exercício de suas atividades, que constituem serviço público relevante- transporte

Documento eletrônico VDA48291897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:01
Código de Controle do Documento: 7cc9826e-6e1e-4906-b05a-290bf51cf81e

> rodoviário. Assim, haveria violação ao art. 833, V, CPC: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". Ocorre que referido dispositivo protege os bens móveis utilizados por pessoas físicas em suas atividades, abarcando, no máximo, microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo informação, nos autos, de que esse seja o caso da recorrente. (...) Ademais, trata-se de proteção ao próprio devedor, e não ao serviço público prestado pela empresa. Isoladamente, o dispositivo não tem comando normativo suficiente a sustentar a tese adotada pelo recorrente. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento (...)

Em sua razões recursais (fls. 523/527), alega a agravante que há sim violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das omissões alegadas em embargos de declaração, especialmente sobre "se a constrição sobre todos os bens da Executada comprometeria ou não a execução de serviço público". Alega ainda ser imprescindível a análise quanto à possibilidade de a penhora dos veículos comprometer a atividade da empresa e, consequentemente, a prestação de serviços públicos, pois a ora agravante exerce como atividade fim a concessão de serviços públicos de transporte. Por fim, entende a agravante que não incide o teor da Súmula 284/STF, pois, embora o art. 833, V, do CPC proteja precipuamente pessoa física, microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-se de concessionária de serviço público, a penhora que inviabilize a continuidade da sua atividade acarreta prejuízo à comunidade que utiliza esse serviço.

Requer a retratação/reforma da decisão monocrática impugnada, para que seja dado provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido pelo TJRS, por ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 531/538.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 514 /520.

Isso porque, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a ofensa ao artigo 1.022 do CPC somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA48291897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:01
Código de Controle do Documento: 7cc9826e-6e1e-4906-b05a-290bf51cf81e

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC /1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1.De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC /2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016 , DJe 27/10/2016).

Na hipótese, o acórdão proferido pelo TJRS expôs satisfatoriamente as razões pelas quais aquela Corte concluiu que, no caso em análise, a manutenção da restrição dos veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, bem como a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa recorrente, em percentual que não inviabilize suas atividades, são medidas adequadas e necessárias para atender ao interesse do credor e dar prosseguimento eficaz à execução.

Quanto a esse ponto, vejamos trecho do aresto impugnado (fls. 257/258):

> (...) denota-se que a parte executada há mais de 12 (doze) anos não apresenta meios para pagar a dívida objeto de cobrança, ainda que de modo parcial e continuado. Assim, embora não desconheça a atividade-fim da empresa atingida pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, que exerce serviço público no ramo de transporte rodoviário, o fato é que a execução se norteia no interesse do credor. E no que se diz respeito à matéria objeto de discussão, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o chamado Sistema RENAJUD, com vista a implementar "Restrições Judiciais de Veículos Automotores", conforme dispõe o art. 2º do respectivo Regulamento: Art. 2º O Sistema RENAJUD versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Assim, a manutenção da restrição dos veículos é medida que se impõe. Por outro lado, antes de eventual alienação dos veículos em leilão, mostra-se razoável a determinação de

Documento eletrônico VDA48291897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:01
Código de Controle do Documento: 7cc9826e-6e1e-4906-b05a-290bf51cf81e

> penhora sob o faturamento da empresa recorrente, em percentual que não inviabilize suas atividades. (...) Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de manter a restrição dos veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, determinando, por outro lado, antes da alienação dos bens em leilão, a determinação de penhora sob o faturamento da empresa recorrente, em percentual que não inviabilize suas atividades.

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão proferido pelo TJRS atendido os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a execução se realize de forma equilibrada, sem inviabilizar a função social da empresa recorrente, mas priorizando o legítimo interesse do credor na satisfação do débito.

Assim, apesar do elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para reconsiderar, tampouco reformar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA48291897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:01
Código de Controle do Documento: 7cc9826e-6e1e-4906-b05a-290bf51cf81e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.959.949 / RS

Número Registro: 2021/0292127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084248920218217000 000842489202182170000008427442021821700 00084274420218217000 00103613220068210026 00725404120208217000 01002495120208217000 02537332320198217000 02610600010364 1002495120208217000 103613220068210026 2537332320198217000 70082818246 70084341817 70084618909 70084948710 70084948744 725404120208217000 84248920218217000 842489202182170000008427442021821700 84274420218217000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SANTA CATARINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS - RS033756
		CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794
RECORRIDO	:	ARNO JOSE GASSEN - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674
		GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANTA CATARINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS - RS033756

Documento eletrônico VDA49463709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:43
Código de Controle do Documento: 70c78f8c-62d7-4f0d-9b8b-62074393f4ba

CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794

AGRAVADO : ARNO JOSE GASSEN - SUCESSÃO

ADVOGADOS : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674

GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:43
Código de Controle do Documento: 70c78f8c-62d7-4f0d-9b8b-62074393f4ba